

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor do Centro de Capacitação, treinamento e Cultura Terra Verde e do então presidente da referida entidade, Sr. Márcio Corrêa Teixeira, em razão de irregularidade na execução física e financeira do Convênio Siconv 732392, cujo objeto é realização do Encontro Nacional das Guardas de Congados e Grupos de Dança Folclórica do Brasil, a ser implementada por ocasião das comemorações dos 50 anos de inauguração de Brasília, ocorrida em abril de 2010.

O ajuste vigorou no período de 16/4/2010 a 13/9/2010. Para custeio do convênio, foi prevista a importância de R\$ 2.369.100,00, dos quais R\$ 2.311.500,00 foram repassados pelo concedente e R\$ 57.600,00 assumidos como contrapartida pelo conveniente (peça 1, p. 374).

Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante Ordem Bancária 2010OB800013, no valor de R\$ 2.311.500,00 emitida em 19/4/2010 (Peça 1, p. 394), e creditados na conta específica 10414-0, da agência 1614-4, do Banco do Brasil (peça 1, p. 376).

Da extensa análise da documentação de prestação de contas, tendo por base diligências e inspeções feitas pelo Controle Interno e pela órgão Concedente, consubstanciada no Relatório de Auditoria da CGU 854/2015 (peça 2, p. 190-193), no Relatório de Demandas Externas 00210.001204/2012-34, da Controladoria-Geral da União, de 24/10/2013 (peça 2, p. 8-72), no Parecer Técnico 029/2014- G06/Passivo/CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC, de 14/5/2014 (peça 2, p. 78-95), e no Parecer Financeiro 037/2014-G06/Passivo/CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC, de 22/5/2014 (peça 2, p. 96-106), avultam as seguintes irregularidades:

- a) ausência de documentos hábeis a demonstrar a execução do plano de trabalho pactuado;
- b) inconsistência das argumentações produzidas;
- c) indícios de documentos inidôneos a demonstrar o pagamento e distribuição de bens e serviços;
- d) ausência de contratos firmados entre as partes e de cotações de preços;
- e) inexistência de demonstrativo da forma de execução, pagamento, distribuição, produto, detalhamento, especificações e dimensões técnicas dos bens e serviços supostamente executados;
- f) ausência de demonstrativo de aptidão técnica e operacional das empresas executoras;
- g) indicação incorreta sobre a forma de execução do convênio;
- h) atraso no dever de prestar contas;
- i) falha na integralização, não aplicação e não comprovação da contrapartida;
- j) ausência da documentação de prestação de contas no sistema de Convênios (SICONV);
- k) documentos tardiamente apresentados e insuficientes para demonstrar nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas alegadas;
- l) indícios de documentos fiscais inidôneos ou de legitimidade questionável;
- m) ausência de cotação de preços na cidade de execução das compras e serviços, objeto do convênio;
- n) reformulação do plano de trabalho sem anuência do ente concedente. Apesar de constar justificativa no Relatório de Cumprimento do Objeto, o conveniente não comprovou efetivamente a execução da despesa;
- o) ausência de retenção e dos recolhimentos tributários;
- p) ausência de postura administrativamente referente à guarda documental na sede da conveniente;
- q) substituição de pagamentos realizados a pessoas jurídicas, legalmente obrigadas a emitir nota fiscal, por recibos;

- r) indícios de patrocínio à consecução do referido objeto por outras entidades públicas na realização do mesmo; e,
- s) indícios de práticas contrárias aos princípios fundamentais da Administração Pública.

Sobre tais fatos, os responsáveis foram regularmente convocados a apresentar defesa perante esta Corte de Contas. No entanto, deixaram transcorrer *in albis* o prazo regimental para exercício do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, arcando, assim, com o ônus da revelia, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Dando prosseguimento à instrução e julgamento do processo, verifico que, a despeito de haver evidências esparsas de realização de poucos itens que compõem algumas metas do plano de trabalho do evento, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme em considerar que a escorreita aplicação dos recursos públicos transferidos pelo convênio também depende da regularidade da execução financeira da despesa. Nesse aspecto, os responsáveis não se desincumbiram de evidenciar o regular emprego da verba da União, à luz do Direito Financeiro, consoante longa série de ocorrências ilícitas identificadas no parecer financeiro conclusivo emitido pela Coordenação de Prestação de Contas do Ministério da Cultura (peça 2, págs. 97 e segs).

No seu conjunto, tais ocorrências não permitem firmar plena convicção de que o objeto do ajuste tenha sido realizado em toda a sua extensão e que tenham sido custeados com os recursos oriundos do convênio em análise.

Feitas essas considerações, acompanho os pareceres precedentes e voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de abril de 2017.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator